



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056182-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante LUCIA FERREIRA GUEDES, é agravado YUDI KALLIW DE MELO CHAGAS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.714

Agravo de Instrumento n.º 2056182-98.2025.8.26.0000

Comarca: Andradina

Agravante: Lucia Ferreira Guedes

Agravado(a): Yudi Kalliw de Melo Chagas Oliveira

Juiz: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito - Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido formulado pela agravante, que persegue o desbloqueio do valor constricto em sua conta corrente, sob o argumento de que tal quantia é impenhorável, por ser de natureza salarial - Invocação do artigo 833, inciso IV, do CPC - Existência de comprovação acerca da natureza alimentar do valor - Precedente desta E. Corte - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 89/93 dos autos originários que, em ação de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação à penhora para reconhecer a impenhorabilidade de créditos de FGTS e determinar o desbloqueio do valor de R\$ 172,15, mantida a constrição da quantia de R\$ 964,74, *“já que disponíveis na conta da impugnante há considerável espaço de tempo e destituído de caráter de reserva financeira em razão das diversas movimentações e créditos subsequentes.”*

Em suas razões recusais, a agravante argumenta, em síntese, que o valor bloqueado é impenhorável, conforme art. 833, IV, do CPC, pois são provenientes de seu salário como professora de educação básica na Escola Municipal de Andradina. Alega

que, em 30/09/2024, a agravante recebeu seu salário no valor de R\$ 4.804,79. No dia seguinte, 01/10/2024, houve o bloqueio de R\$ 880,88 de sua conta devido ao saldo negativo, de modo que, caso sua conta estivesse em situação regular, o salário integral teria sido bloqueado. Em 02/10/2024, a agravante também recebeu sua aposentadoria, mas teve R\$ 1.654,89 bloqueados em sua conta no mesmo dia, o que evidencia a inconsistência da decisão judicial, visto que a conta foi bloqueada imediatamente após o depósito. Afirma que o fato de haver movimentações por meio de PIX não implica que a agravante não dependa de seu salário, sendo comum na realidade brasileira o uso de contas para empréstimos familiares e pagamentos. Diz que possui filhos e cuida de pais gravemente enfermos, o que comprova sua dependência financeira do salário recebido. Por fim, pede a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso (fls. 01/25).

Recurso tempestivo, preparado e não respondido, conforme certidão de fl. 37.

A decisão de fls. 30/33 concedeu o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com efeito, conquanto a penhora de ativos financeiros da parte executada ocupe o primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil, tal medida

executiva não pode ser adotada nas seguintes hipóteses previstas no artigo 833, inciso IV, do mesmo Código:

“Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;”

Tal vedação legal tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais do cidadão, assegurando-lhe o mínimo para a manutenção de sua subsistência, como consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso em exame, observando de forma pormenorizada os elementos probatórios amealhados, tem-se que, de fato, a agravante logrou êxito em comprovar serem os valores, os quais, permanecem constrictos, provenientes de verba exclusivamente de natureza salarial, previdenciária ou mesmo de utilização na sua subsistência.

Ao contrário do entendimento do Magistrado *a quo*, o fato de o bloqueio do valor de R\$ 964,74 ter ocorrido 10 dias depois de ter sido creditado o benefício previdenciário no valor de R\$ 2.153,50 e 14 dias depois do recebimento de salário no

valor de R\$ 4.058,59 não é motivo para considerar que tal quantia constitui sobra de vencimentos ou recursos financeiros, no caso em tela. Isso porque, além de o vencimento das contas referentes às despesas mensais poder ocorrer em dias distintos, ao longo do mês, o que enseja a providência de se resguardar valor suficiente para os respectivos débitos, verifica-se do extrato bancário de fl. 67 da origem que, após o bloqueio ocorrido em 12/09/2024, já nos dias seguintes, em 13 e 16 do referido mês, foram compensados cheques nas quantias de R\$ 100,00 e R\$ 250,00, respectivamente, e que ficou negativo o saldo da agravante. Ademais, desde o recebimento dos proventos, foram debitados e transferidos valores, reduzindo o montante inicialmente percebido.

Assim, existente prova de que tais verbas encontradas em sua conta corrente, são frutos de proventos salariais, pró-labore ou de benefício previdenciário, se amoldando à hipótese do art. 833, inc. IV, do CPC.

Ressalte-se, contudo, que nem todas as sobras de vencimentos ou recursos financeiros podem ser consideradas impenhoráveis ou essenciais à subsistência digna do devedor, sob pena nunca poder o devedor ser compelido a efetuar o pagamento de suas obrigações previamente assumidas, o que não ocorre no caso dos autos, como acima exposto.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VERBA SALÁRIAL. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio total de ativos financeiros constritos, mantendo a penhora de 30% dos valores, com base na mitigação da norma do art. 833, IV, do CPC. 2. A agravante alega que o valor bloqueado é irrisório e impenhorável, pois proveniente de salário, comprometendo seu sustento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é válida a manutenção da penhora de 30% dos valores bloqueados; e (ii) se a quantia bloqueada é impenhorável, considerando sua origem salarial. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. O magistrado a quo reconheceu a impenhorabilidade do valor bloqueado, mas permitiu a constrição de 30% em razão do direito do exequente. 5. O valor bloqueado é oriundo de salário e muito inferior a 40 salários-mínimos, o que reforça a impenhorabilidade. 6. Não foram identificadas movimentações atípicas que justifiquem a mitigação da impenhorabilidade. IV. DISPOSITIVO: 8. Dou provimento ao agravo, determinando o desbloqueio da quantia penhorada. 9. Agravo conhecido e provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2329965-76.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DA EXECUTADA. INADMISSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL. RECURSO PROVIDO. Inadmissível a incidência da penhora sobre o salário do devedor, pois identificada a situação de impenhorabilidade, por ser verba de natureza alimentar (CPC, artigo 833, IV). Não se trata de situação que possibilite cogitar de relativização da regra, diante da constatação de que o valor auferido a título de remuneração não é elevado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2354100-55.2024.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO —

EXECUÇÃO – Pedido de penhora de Pró-labore e participação nos lucros que a devedora possui em empresa da qual é sócia – Impossibilidade de penhora do Pró-Labore – Natureza salarial – Ausência de motivos que justifiquem a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil – Crédito perseguido pelo exequente que não possui natureza alimentar - Penhora sobre a divisão dos lucros – Possibilidade - Precedentes – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2318169-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Destarte, existentes provas suficientes da natureza alimentar do valor bloqueado impõe-se o levantamento da penhora, ante a impenhorabilidade de tal verba.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora